



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.906511/2009-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.334 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente AUSENCO DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE RECOLHIMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. INDÉBITO QUE VIABILIZA A RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DENTRO DO ANO CALENDÁRIO DE SUA OCORRÊNCIA.

Nos termos da Súmula n° 84 do CARF, "Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação", sendo determinante a reforma da decisão recorrida e do despacho decisório, para afastar óbice oposto ao pleito do sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO REJEITADA POR ASPECTO PRELIMINAR, NÃO CORROBORADO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MÉRITO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

A decisão acerca da homologação da compensação, que fora negativa em função de aspecto preliminar, ora afastado, deverá ser elaborada com a análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito, pela autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para a análise do mérito do litígio, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Joselaine Boeira Zatorre.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Wipprich - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques - Relator.

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Joselaine Boeira Zatorre, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich e Cristiane Silva Costa.

Relatório

A presente lide foi estabelecida pela insurgência da pessoa jurídica contribuinte, contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada com base em crédito decorrente de alegado recolhimento a maior de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real. O recolhimento calculado com base em balancete de suspensão e redução foi relativo a janeiro de 2005, e o débito pertinente à antecipação mensal de março do mesmo ano.

Detalhando os termos da lide, inclusive no que tange às alegações veiculadas na manifestação de inconformidade, o relatório da decisão ora recorrida assim consignou:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 27 por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 08382.76555.140705.1.3.04-0908 transmitido em 14/07/2005, não foi homologada.

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de IRPJ de código 5993 (estimativa mensal), no valor de R\$ 108.251,10, efetuado em 28/02/2005. Consta do despacho decisório, que o pagamento efetuado a esse título só pode ser usado como dedução do devido no final do período de apuração, ou para compor o saldo negativo do período.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 19.006,91 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A ciência do Despacho Decisório se deu em 02/04/2009 (fl. 188).

Em 30/04/2009, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 07. Nela consta os seguintes argumentos:

- Trata-se de declaração de compensação apresentada pela Requerente, na qual se utilizou crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ antecipação mensal apurado por balancete de suspensão e redução (lucro real anual), para quitar débitos de IRPJ antecipação mensal de março de 2005.

- O fundamento único da não homologação é a suposta vedação do artigo 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005 (vigente à época da apresentação da Dcomp) de se utilizar direito creditório decorrente de IRPJ estimativa antes de encerrado o ano calendário.

- Nos termos do ato normativo citado, as retenções em valor superior ao débito apurado e eventual recolhimento a maior à título de estimativa, somente poderiam ser utilizados para dedução de imposto a pagar ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo (também calculado ao final do período de apuração).
- Atualmente, a questão foi inteiramente disciplinada pela Instrução Normativa nº 900, de 31 de dezembro de 2008, que, disciplinando a matéria, aboliu a vedação do imediato aproveitamento do pagamento a maior de estimativa, mantendo-a apenas para os casos de retenção.
- Seja como for, o fato é que a IN SRF nº 600, de 2005, jamais pretendeu impedir a compensação nos moldes feitos pela contribuinte.
- Com efeito, o objetivo da norma era vedar a compensação de recolhimentos indevidos a título de estimativa feitos em um determinado período.

A DRJ competente julgou a manifestação de inconformidade improcedente, aduzindo que:

Quanto ao mérito, mesmo que se confirme a diferença entre o valor do débito de estimativa de IRPJ e o respectivo recolhimento, não se pode homologar a compensação pretendida na DCOMP objeto deste processo.

O recolhimento apontado como a maior do que o devido têm código de receita 5993, ou seja, é de antecipação mensal por estimativa.

As antecipações mensais recolhidas, quer apuradas com base na receita bruta, quer apuradas com base em balancete de suspensão ou redução, fazem parte de um mesmo regime especial de pagamento, facultado por lei, que se usou denominar estimativas mensais, não havendo a distinção pretendida na impugnação.

Tais antecipações, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei, não caracterizam, de imediato, recolhimento indevido ou a maior. Só é possível avaliar rigorosamente se o valor pago a título de antecipação mensal é indevido ou maior que o devido, ainda que calculado com base em balancete *mensal*, comparando-o com o tributo apurado sobre a base de cálculo *anual*.

E depois de discorrer acerca do perfil jurídico das estimativas, conclui pela correção do despacho decisório que não homologou as compensações.

Em recurso voluntário a empresa detalhou novamente os fatos e procedimentos envolvidos na formação do pedido de compensação, destacando que também a DCTF respectiva foi retificada para reduzir o montante da estimativa de janeiro de 2005. Tratou da "correta exegese da IN 460/2004", trouxe precedentes deste Conselho no sentido de sua tese, ilustrou a adequação do pleito, e requereu que "reformando-se o Acórdão em questão, seja reconhecido o direito creditório, homologando-se a respectiva compensação declarada nos autos."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques, Relator

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na norma processual, devendo ser conhecido e suas razões apreciadas nesta instância de julgamento.

O óbice oposto ao pleito do contribuinte, desde a confecção do despacho decisório, é a concepção de que o recolhimento a maior da antecipação mensal de IR realizado pela empresa submetida ao lucro real, não configuraria indébito apto a fornecer crédito para quitação de débitos nos meses seguintes.

Ocorre que a matéria, depois de ter sido debatida em numerosos precedentes nesta E. Corte Administrativa, sedimentou-se no entendimento enunciado na Súmula nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

É o caso dos autos, em que o contribuinte, detectando a majoração indevida do montante da antecipação mensal, retificou tais dados, e postulou o aproveitamento do recolhimento feito em excesso na quitação de estimativa de mês ulterior, dentro do mesmo ano-calendário.

No entanto, ainda que tenha razão nas contestações dirigidas à tese que lhe foi oposta - a da impossibilidade do aproveitamento desse indébito dentro do mesmo ano - não é cabível o deferimento do pedido, desde logo, nesta Instância Julgadora, pois o que se configura é o afastamento de aspecto preliminar da lide. Com o provimento parcial do recurso, o processo deverá retornar para a autoridade administrativa competente para analisar a declaração de compensação, aferindo a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito suscitado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para, afastando a aventada impossibilidade de caracterização de indébito no pagamento de estimativa mensal, determinar a apreciação do mérito da compensação pleiteada, pela autoridade fiscal que jurisdiciona o contribuinte.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques

Processo nº 10680.906511/2009-25
Acórdão n.º **1801-002.334**

S1-TE01
Fl. 111

CÓPIA